

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-020/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-011/2015  
CONFORME PROCESSO-090/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 26/03/2015 13:36:46

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 011/2015.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal através do projeto de lei solicita a esta Casa Legislativa autorização para instituir benefício fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa. Informam que não haverá impacto negativo no orçamento de 2015, porque já restou previsto na LDO de 2015 esta redução de receita. Elucidam que o projeto de lei visa facilitar ao contribuinte a regularização dos seus tributos perante a Fazenda Municipal, através de estímulo a adesão em planos especiais de pagamento. Também que a dívida ativa do município apresenta crescimento anual gradativo, representando um desequilíbrio negativo. Por fim, dizem que a renúncia deses recursos já esta contemplada no anexo das metas fiscais, aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim não haverá impacto negativo no orçamento de 2015, visto que a Secretaria da Fazenda não incluiu estes créditos na sua expectativa de receita para 2015.

O primeiro ponto a destacar é que anexo ao Projeto de Lei vislumbra-se a juntada de Impacto Orçamentário Financeiro, por parte do executivo municipal, confirmando uma Receita Corrente Líquida para o exercício de 2015 no valor de R\$ 165.365.639,54.

Na Lei Orgânica deste Município, encontram-se duas disposições legais que normatizam a apresentação deste projeto lei, quais sejam:

"Art 6º. Compete ao município no exercício de sua autonomia:

XXIII- legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 35. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

IV- legislar sobre tributos de competência municipal."

Também na Constituição Federal da República vislumbra-se o seguinte dispositivo:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;"

Já na Constituição Estadual encontra-se:

"Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§1º. O sistema tributário a que se refere o caput compreende os seguintes tributos;

I - impostos;"

**"Art. 141. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será feita mediante autorização legislativa."**

Menciona-se que a anistia está no rol dos benefícios que acarretam renúncia de receita. Assim, o artigo 180 do Código Tributário Nacional refere. A remissão por sua vez está contemplada no art. 172 do CTN.

Deste modo a concessão de tais benefícios caracteriza renúncia de receita, de acordo com o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, há necessidade do implemento de medidas compensatórias editadas para este fim, sob pena de causar desequilíbrio às contas públicas, o que é vedado pelas regras da gestão fiscal.

Ainda que a vigência da lei poderá ser imediata desde que tomadas as medidas para compensar a renúncia de receita que a anistia de multa e juros vai causar ao erário.

**Assim, ressalta-se a Comissão Permanente que as medidas tendente s a compensar futuramente ou simplesmente a previsão orçamentária da renúncia de receita, relativa a todo período de vigência da lei, deverão ser demonstradas.**

Desta forma, opino pela viabilidade técnica do projeto destacando as observações suscitadas, apenas, ressaltando, que a análise do mérito cabe exclusivamente a estes.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**